



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COLOMBO

COMARCA DE _____
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

Vara Cívil
Fls. 58
COLOMBO

Vistos e examinados estes autos nº 849/95 de AUTO FALÊNCIA requerida por FACEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA..

FACEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Colombo, à rua José Maria da Silva Paranhos, 926, Vila Guarani, CGC/MF nº 79.463.717/0001-20, através de advogado legalmente constituído, requer a sua auto falência, fundamentando o seu pedido nos arts. 1º, caput, 7º e 8º, do Decreto Lei n. 7661, de 21 de junho de 1945. Alega a empresa suplicante que desde julho de 1986 vinha exercendo atividade mercantil de vendas no atacado de utensílios domésticos, e em pequeno porte, de confecções e calçados, adquirindo respeito na comunidade de Colombo, aduzindo que nunca teve contra si qualquer medida judicial de clientes, fornecedores ou autuação pelas Receitas Estadual e Federal, mas a situação financeira do País, somado aos azares próprios da atividade comercial e a competição com grandes grupos empresariais atuantes no setor, reduziu praticamente a zero as suas atividades, forçando-a a estabelecer empréstimos junto a Bancos, sendo que os encargos financeiros dos mútuos bancários, derivados da inadimplência no pagamento das prestações dos empréstimos, multiplicaram em várias vezes os débitos, tornando-os impagáveis pela requerente e titulares, formalizando tal situação através do procedimento falencial, mesmo ciente de todos os constrangimentos corolários da falência.

Instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 8 "usque" 36.

Atendendo ao despacho de fls. 38vº, vieram para os autos, através da petição de fls. 40, a procuração de fls. 41, o contrato social e alterações de fls. 42/50.

Foi o processo com vista ao Ministério Público que se manifestou sobre o pedido, opinando pelo deferimento, declarando-se a falência da requerente (fls. 51v).

Face ao despacho de fls. 54, peticionou a requerente, com razão, às fls. 56.

É o relatório. Decido.

Não existem obstáculos à pretensão inicial, eis que esse seria o resultado se o pedido fosse formulado por credores.

Conseqüentemente, hei por bem decretar, como de fato decreto, a falência da requerente, FACEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA., hoje, dia 26 de fevereiro de 1995, às 17:00 hs., na pessoa de seus sócios, MAURO ALVES FERREIRA e VALILDA DA SILVA FERREIRA, a quem faço responsáveis pelo estoque existente e aos quais imponho a obrigação de não se ausentarem da Comarca,



PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE _____

ESTADO DO PARANÁ

fls. 2

ou da cidade de Curitiba, onde residem, sem prévia e expressa autorização deste Juízo, bem como a acompanharem a todos os atos da falência, sob as penas da lei.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto tirado por falta de pagamento.

Nomeio Síndico o BANCO BRADESCO S/A, com endereço à rua Marechal Deodoro nº 168, 4º andar, centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.020-320, o qual deverá ser intimado, na pessoa de seu representante legal, para dizer se aceita o encargo e, aceitando, prestar o compromisso legal, dentro de vinte e quatro horas.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Determino, outrossim, que a requerida apresente e deposite em Cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seus livros obrigatórios, atendendo-se ao fato de que a Lei de Falências continua exigindo do comerciante, sem distinção, que mantenha os livros considerados obrigatórios, dentre os quais, por relevante, o livro Diário.

Cumpra o Sr. Escrivão as providências determinadas nos arts. 15 e 16 da Lei de Falências, devendo o representante legal da falida, na pessoa de seu sócio gerente, cumprir no que mais as obrigações decorrentes do art. 34 da mesma lei.

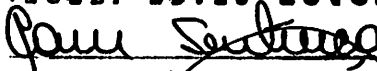
P. R. I.

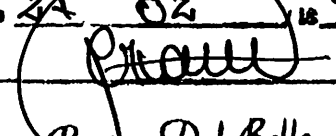
Colombo, 27 de fevereiro de 1995.


ELYNICE SÖNDAHL MATTAR SCHUELER
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

SOBRI ESTES AUTOS FOI


COLOMBO 27 02 95


Glaucia Regina Dal-Bello Netto
EMP. JURAMENTADA



CONCLUSÃO

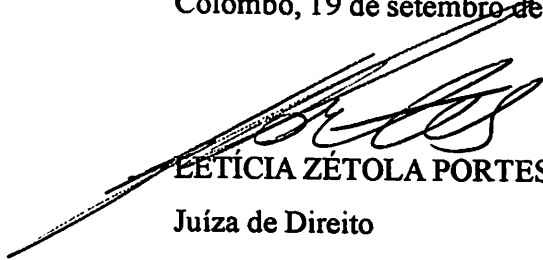
Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza de
Direito, Dra. LETÍCIA ZÉTOla PORTES.
Colombo, 15 de setembro de 2005.

ROBSON A MONTEIRO
Auxiliar Juramentado

Autos n. 849/95

- 1) Considerando os termos do artigo 60, § 3º, III c/c 66 da Lei de Quebras, destituo o síndico nomeado Molotov Passos do encargo na presente falência, vez que já destituído em outras falências, bem como não apresentou as devidas contas, no prazo legal.
- 2) Nomeio em substituição Joaquim José G. Rauli, sob a fé de seu grau. Intime-se-o para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 dias, bem como para que manifestar sobre o petitório de fls. 218/219 e cota ministerial de fl. 219v.
- 3) Intimem-se.
- 4) Demais diligências

Colombo, 19 de setembro de 2005.


LETÍCIA ZÉTOla PORTES

Juíza de Direito

RECEBIDO

Recebi estes autos hoje.

Colombo, 19/09/05

